DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4371/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18095/2014
PROTOCOLO	: 1562041
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1315/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 315/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES
FAVORECIDA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
VALOR	: R$ 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE PACIENTES - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1315/2014 (fl. 6).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 315/2013 foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-JRPC-3554/2015 (TC-19783/2014), bem assim, a formalização do substitutivo contratual igualmente apreciado e aprovado, conforme atesta e DSG-G.ICN-8627/2016 (fls. 40/43).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de pacientes, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais

procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8743/2017 (fls. 45/48).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC--4769/2017 (fl. 49), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 315/2013 foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-JRPC-3554/2015 (TC-19783/2014), bem assim, a formalização do substitutivo contratual igualmente apreciado e aprovado, conforme atesta e DSG-G.ICN-8627/2016 (fls. 40/43).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de pacientes, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 47):

Valor Empenhado	R$ 60.000,00
Valor do Decréscimo	R$ 22.378,29
Valor Final Empenhado	R$ 37.621,71
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.621,71
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.621,71

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.47), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº1315/2014** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94) e a empresa **Cristal Agência de Viagens Ltda - me** (CNPJ Nº

> 13.185.099/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 49), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando demonstrado nesta terceira fase o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem tais atos receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1315/2014 (fl. 6) emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 10.711.950/0001-04, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME, CNPJ nº 13.185.099/0001-95, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator